PUBLICADO DOC 17/12/2011, PÁG 121

PARECER Nº 1965/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que visa alterar a redação do art. 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a fixação de tarifas para os serviços de transporte passariam a ser objeto de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, devendo o projeto de lei que vise à revisão de tais tarifas vir instruído com as planilhas e outros elementos que justifiquem a alteração proposta.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Destaquem-se, inicialmente, os arts. 31 e 74, inciso IV, da Constituição Federal, que dispõem acerca do poder fiscalizatório do Poder Legislativo junto à administração do Município, in verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A proposta se funda, portanto, nas funções fiscalizadoras do Poder Legislativo, uma vez que estas se destinam à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo e dos os atos de toda a administração pública a que efetivamente representam.

Seguindo a mesma linha, o art. 14 da Lei Orgânica Paulistana dispõe que:

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

Dessa forma, e, ainda, tendo em vista que o sistema de transporte coletivo é em parte subsidiado pelo Orçamento Municipal, necessário se faz que exista uma previsão normativa que garanta que toda a alteração tarifária dos serviços públicos de transporte seja aprovada pelo Poder Legislativo, a fim de se apurar a pertinência dos motivos e da necessidade ensejadores de uma alteração tão impactante no âmbito da sociedade, tendo-se em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana, in verbis:

Art. 7º É dever do Poder municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

III – locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

Acerca do Princípio da Modicidade de Tarifa nos Serviços Públicos, Sérgio de Andréa Ferreira enuncia que tal princípio traduz a noção de que o lucro, meta da atividade econômica capitalista, não é objetivo da função administrativa, devendo o eventual resultado econômico positivo decorrer da boa gestão dos serviços, sendo certo que alguns deles, por seu turno, têm de ser, por fatores diversos, essencialmente deficitários ou, até mesmo, gratuitos. (In, Direito Administrativo Didático, Ed. Forense: Rio de Janeiro, p. 235)

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Aurélio Miguel – PR
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro – PSDB
José Américo – PT – Relator